



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **ATO P Nº 57/2021-LEG/ALE**

Prorroga prazo da Comissão Especial para Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do § 1º do Art. 14 c/c o artigo 32, todos do Regimento Interno, e em consonância com o Requerimento nº 2289/2021, aprovado na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 2021,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Comissão Especial para Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia.

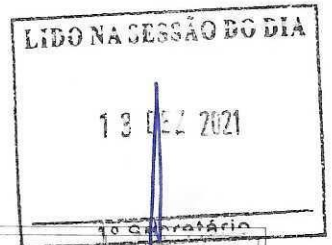
Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			
		REQUERIMENTO	Nº 22.89/21
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES -PSDB			

Requer a prorrogação da Comissão Temporária Especial de Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia.

A Comissão Temporária Especial de Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, requer a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias.

Plenário das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

Deputado Laerte Gomes  
Presidente da Comissão Temporária Especial

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o prazo inicial não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, estamos requerendo a prorrogação do mesmo.

**ATO P Nº 57/2021-LEG/ALE**

Prorroga prazo da Comissão Especial para Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do § 1º do Art. 14 c/c o artigo 32, todos do Regimento Interno, e em consonância com o Requerimento nº 2289/2020, aprovado na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 2021,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Comissão Especial para Acompanhamento das Ações de Combate ao Câncer no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.551, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Prorroga, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 361, de 14 de dezembro de 2021.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 combinado com o artigo 166, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2021, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 361, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**

**RESOLUÇÃO Nº 493, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Torna obrigatório o oferecimento de cadeiras de rodas motorizadas para deficientes físicos e idosos se locomoverem no Prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia obrigada a fornecer cadeiras de rodas motorizadas para deficientes físicos e idosos para que possam se locomover na área interna do prédio da ALE/RO.

Art. 2º A utilização de cadeira de rodas a que se refere o art. 1º desta Resolução será restrita à área da ALE, à qual compete manter o equipamento em perfeitas condições de uso.

Art. 3º A Assembleia Legislativa afixará em suas dependências, interna e externa, em local de fácil visibilidade, indicativo de ponto de retirada das cadeiras e divulgará através dos meios de comunicação oficiais a oferta deste serviço.